

PETIÇÃO 12.647 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : JAMIR CALILI RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : HERCILIO ARAUJO DINIZ FILHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

JAMIR CALILI RIBEIRO, Vereador do Município de Governador Valadares/MG, ofereceu QUEIXA-CRIME em desfavor do Deputado Federal **HERCÍLIO ARAÚJO DINIZ FILHO**, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139, 140 c/c art. 141, II e III, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal.

Determinada a notificação do querelado, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/1990, este não foi encontrado.

O querelante apresentou “MINUTA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL”, realizado entre as partes em 25/11/2024, por força do qual o querelado se comprometeu ao pagamento de indenização por danos morais e dos gastos com as custas judiciais e honorários advocatícios. Requereu a homologação do acordo e o arquivamento do presente feito (e-docs. 62/63).

A composição dos danos na esfera civil e o pedido de desistência da presente queixa-crime conduzem à extinção da punibilidade do querelado (art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, c/c art. 107, V, do Código Penal).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (e-doc. 63) e declaro extinta a punibilidade do querelado (art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, c/c art. 107, V, do Código Penal).

PET 12647 / DF

Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Documento assinado digitalmente